



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.669
(06.06.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 72-51.2011.6.02.0029, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza, Vitor Hugo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. A comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, consoante prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

3. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral somente foi formalizada após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Dupla filiação configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por José da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 29ª Zona (Batalha/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

O recorrente alega que em 28.09.2011 comunicou ao PC do B a sua desfiliação da agremiação, e que em 30.09.2011 filiou-se ao PRTB.

Sustenta que também formalizou sua desfiliação junto ao Cartório Eleitoral da 29ª Zona. No entanto, assinala que recebeu notificação da Justiça Eleitoral de que constava mais de uma filiação partidária em seu nome.

Destacou que o PC do B errou ao não excluir seu nome da relação de filiados, e que, mesmo antes de ser notificado sobre a possível dupla filiação, comunicou ao Juiz Eleitoral a sua desfiliação, através de requerimento protocolizado em 04.11.2011.

Ressalta que não há que se falar em dupla filiação, se houve a comunicação da desfiliação ao partido e ao juízo eleitoral, antes mesmo do recebimento da notificação expedida pelo TSE.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PRTB.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por José da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente comunicou sua desfiliação ao PC do B em 28 de setembro de 2011, conforme consta do documento de fls. 05, e filiou-se ao PRTB em 30.09.2011 (fls. 06). Contudo, a notificação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 04 de novembro de 2011, ou seja, somente após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30

Ressalte-se que não há como precisar se o recorrente constou na última lista entregue pelo PC do B à Justiça Eleitoral. Entretanto, ainda que o partido não envie a relação atual de filiados nos meses de abril e outubro, o § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/09, dispõe que será considerada a última relação apresentada pelo partido.

No caso em exame, verifica-se que o PC do B ou encaminhou a lista de filiados a esta Justiça, relacionando de forma equivocada o nome do recorrente ou não enviou a relação de outubro, o que significa dizer que a última lista enviada pelo partido deverá ser considerada, conforme prevê o § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.117/09.

Isso apenas demonstra a importância da comunicação ao Juiz Eleitoral para o processo de desfiliação partidária, haja vista o que prescreve o § 3º do art. 13 e o parágrafo único do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.117:

Art. 13. *omissis.*

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação;

Art. 21. *omissis.*

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Na linha da jurisprudência do TSE, a dupla notificação é medida obrigatória, sob pena de ambas as filiações serem consideradas nulas. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 34.773/PI, Acórdão de 05.03.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26.03.09)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 72-51.2011.6.02.0029, Classe 30

Assim, como o recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral sua desfiliação logo após a nova filiação, ou até o prazo final para o envio das listas pelos partidos, deve ser reconhecida a dupla filiação partidária, como prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 72-51.2011.6.02.0029

Prot. 32.743/2011

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.669, de 06.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de junho de 2012..

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

